



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO CONAT**

RESOLUÇÃO Nº: 0125 / 2019
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.07.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3517/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201408376-5
RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º GRAU
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO (TEF). CONFRONTO TEF X EFD – Autoridade autuante acusa contribuinte pela falta de emissão de documento fiscal, detectada por meio do confronto entre as vendas informadas pela empresa em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, com as suas vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito ao Fisco. Autoridade autuante não discrimina as vendas da empresa realizadas com cartão, que resultaram na base de cálculo do presente Auto de Infração — AI. Individualização das vendas com cartão de crédito necessária, conforme art. 14, inc. I da Instrução Normativa/SEFAZ nº 03/2011, combinado com o Anexo II do Decreto nº 27.961/2005. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ENTENDEU CONFORME JULGADOR DO 1º GRAU. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. CÂMARA ENTENDE PELA NULIDADE DIANTE DO VÍCIO FORMAL APRESENTADO NOS AUTOS.

PALAVRAS CHAVES – ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

RELATÓRIO

O aludido auto de infração, de nº 2014.13424, acostado as fls de nº 05 a 07, constatarem a omissão de receitas fiscais, por parte da empresa contribuinte, no exercício do ano de 2013, totalizando o montante de R\$ 425.062,11 (quatrocentos e vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e onze centavos)

O agente do fisco afirma que a infração foi constatada com o confronto entre as informações fornecidas pelas empresas de cartão de crédito e as informações que a empresa contribuinte prestou na EFD - Escrituração Fiscal Digital .

Após a lavratura do auto de infração, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal

Todas as alegações indicadas pelo recorrente na peça defensiva foram devidamente apreciadas pelo julgador singular, que decidiu pela NULIDADE processual POR VÍCIO FORMAL em razão do não atendimento pelo autuante das exigências previstas no art 14, inciso II da IN de nº 03/2011, e por força do que se encontra disposto nos §§ 2º e § 4º do art 104 da Lei de nº 15.614/2014, recorrendo, de ofício, a 2º Instância do contencioso mediante REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer de nº 134, às fls. 64 a 67, sugerindo o conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, mas para que seja negado seu provimento, no sentido de confirmar a decisão do julgador singular que decidiu pela NULIDADE PROCESSUAL diante do vício formal constante nos autos.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme acostado à fl 68, mudando seu entendimento em sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante salientar que a Ação Fiscal atendeu todas as regularidades formais para autuação do contribuinte, tendo sido realizada por autoridade fiscal competente e seguindo as formalidades para instauração da auditoria fiscal

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

O fiscal anexou aos autos, conforme verificado à fl. 09, os demonstrativos dos meses de janeiro a dezembro de 2013, nestes foram identificadas divergências entre as vendas informadas na EFD, com aquelas informadas pelas operadoras de cartão de crédito.

O resultado do confronto comparativo, realizado pelo agente fiscal, alcançou o valor total de R\$ 425.062,11 (quatrocentos e vinte e cinco mil, sessenta e dois reais e onze centavos), referentes aos meses de abril a dezembro de 2013.

Porém, as administradoras de cartão de crédito não anexaram, nos autos, nenhuma planilha com as operações de vendas individualizadas, comprometendo a verificação da veracidade das informações as quais embasaram o Auto de Infração.

Salienta-se, que a necessidade de individualização das operações de vendas nos autos é decorrente do que dispõe a Instrução Normativa da SEFAZ de nº 03/2011, em seu art. 14, *in verbis*:

“Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos.

I – Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27 961, de 18 de outubro de 2005.”

Faço alusão, ainda, ao disposto no Decreto de nº 27.961/2005, que dispõe sobre o fornecimento de informações financeiras relativas às vendas com cartão de crédito e de débito, o qual resta exarado no Anexo II, que diz.

“[...] As informações ora autorizadas são referentes às operações realizadas mediante a aceitação de cartão de crédito e ou de débito como meio de pagamento, com indicação de data, número da autorização, natureza da operação (crédito ou débito), tipo da operação (eletrônica ou manual), valor da operação e, quando possível, modelo e número do documento fiscal vinculado à respectiva operação. As informações deverão ser apresentadas na forma, nos prazos e relativas aos períodos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará []”

Evidencia-se, portanto, que as informações das vendas realizadas com cartão de crédito e de débito serão prestadas pelas administradoras de cartão por data, número de autorização e valor da operação.

Deste modo, não é aceitável que a autoridade fiscal anexe apenas um simples demonstrativo com o montante das vendas realizadas pela empresa contribuinte, com cartão de crédito, mas também planilhas que individualizem cada uma das operações dessas vendas, no aludido período de 2013.

Ao apreciar o laudo pericial, entendo que não houve o atendimento da informação requisitada na forma do Anexo II do Decreto de nº 27.961/2005 (individualização das informações de cartão de crédito), conforme se depreende das respostas dos quesitos de nº 01 e nº 02, às fls. 36 a 38, e as retificações apresentadas no quesito nº 02, fl 37, demonstrando somente o montante das

operações com cartão de crédito, sem haver qualquer discriminação dessas operações.

Apesar da perícia anexar aos autos o CD-ROM, conforme fl. 42, compreendendo o conteúdo informado pelo agente fiscal, inclusive os arquivos gerados na fiscalização da empresa, não há informação de entrega desse CD-ROM ao contribuinte, no termo de entrega do laudo pericial, conforme às fls 39 e 40.

A ausência dos documentos/relatórios, assim como dos documentos que comprovem os dados de inventário, não apenas prejudicam a acusação (uma vez que os relatórios e os inventários se constituem provas de acusação) como ainda obstruem o contraditório e a ampla defesa do contribuinte autuado, que fica sem o conhecimento necessário do caminho percorrido pelo fiscal para chegar àquela acusação, e sem condições de apontar possíveis falhas cometidas nesse percurso.

A PROVA é elemento essencial, e, portanto, indispensável no Processo Administrativo Tributário, o Auto de Infração deve estar acompanhado das provas necessárias para sua aplicabilidade;

O direito de defesa do contribuinte autuado possui resguardo constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que determina que.

“aos litigantes, em processo judicial administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes ”

Enxergo que a Fazenda Estadual apresentou como única prova, fundada unicamente nos autos de infração, planilha comparativa entre o valor declarado na EFD e o valor da operação supostamente autorizada pela administradora de cartão de crédito, elaborada unilateralmente pelo fiscal, não sendo suficiente para comprovar a infração tributária em questão

Desta feita, VOTO pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, declarando a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, por insuficiência de provas e por não terem sido obedecidas as disposições previstas no art. 14, II da IN n.º 03/2011 c/c o Anexo II do Decreto n.º 27.961/2005 e inc. XIX do art. 4º da LC n.º 130/2014, confirmando integralmente a decisão proferida pelo julgador do 1º grau, conforme entendimento da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

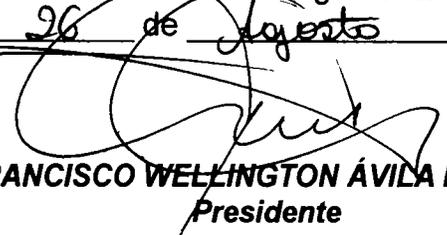
É como voto



DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3517/2014 – Auto de Infração nº 1/201408376. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS COM. ATAC. E VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. **Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho do de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário Interposto, negar-lhe provimento, para, confirmar a decisão de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, proferida pela Instância Monocrática, em virtude de insuficiência de provas da infração apontada na peça acusatória, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, entretanto, em desacordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, em manifestação em sessão, opinou por afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância e determinar o retorno dos autos para a Célula de Julgamento monocrático

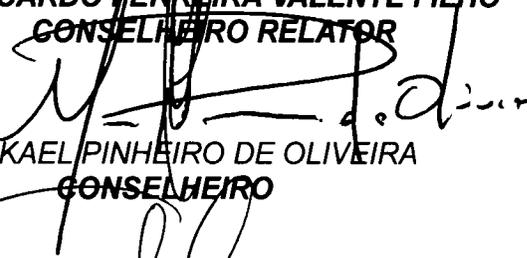
Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 26 de Agosto de 2019.

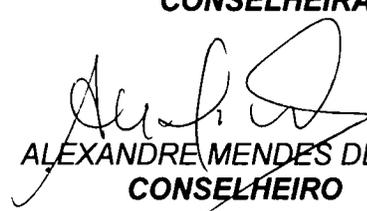

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

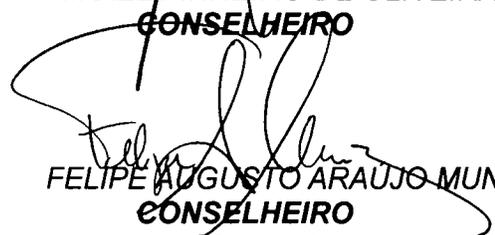

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO


RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carneiro Pereira
Procurador do Estado
Em: ___/___/___